



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434126

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000296-30.2022.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JHONISSON FERREIRA TEIXEIRA, é apelada FINANCEIRA ITAÚ CBD S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1000296-30.2022.8.26.0003

Apelante (autor): Jhonisson Ferreira Teixeira (Justiça Gratuita)

Apelado (réu): Financeira Itaú CBD S.A., C.F.I.

Comarca: São Paulo – 6ª Vara Cível do Foro Regional de Jabaquara

Juíza de 1ª Instância: Michelle Fabiola Dittert Pupulim

Voto nº 23184

APELAÇÃO CÍVEL – Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais – Sentença de improcedência, que condenou o autor por litigância de má-fé ao pagamento de multa de 5% do valor da causa atualizado. Inconformismo do autor.

I. Contrarrazões. Impugnação à gratuidade de justiça concedida ao autor. Ausência de prova da alteração de sua capacidade econômica. Rejeição.

II. Inclusão do nome do consumidor perante órgão de proteção ao crédito. Existência da relação jurídica válida entre as partes. Valor do débito que não corresponde ao valor objeto da anotação restritiva. Não observância do artigo 43, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe que os cadastros e dados dos consumidores devem ser objetivos, claros e verdadeiros.

II. Alegação de ausência de notificação extrajudicial. Incidência da Súmula 359 do C. Superior Tribunal de Justiça.

II. Dano moral não configurado, diante da existência do débito.

III. Litigância de má-fé do autor não configurada. Penalidade afastada.

III. Sentença parcialmente reformada. Sucumbência a cargo do autor. Réu que decaiu de parte mínima do pedido. Aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 86, do Código de Processo Civil.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor contra a r. sentença de fls. 234/236, cujo relatório se adota, que,

em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral, julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, e condenou o autor no pagamento das custas, despesas processuais, e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa (R\$50.325,88), observada a gratuidade da justiça. O autor foi, ainda, condenado ao pagamento de multa de 5% do valor atualizado da causa (R\$50.325,88, em 09/12/2021), por litigância de má-fé.

Inconformado, o autor apela a fls. 239/255. Pede o recebimento do recurso no duplo efeito. Alega, resumidamente, que o valor da cobrança apresentada pelo apelado é totalmente diferente e muito mais alto do que o valor incluído nos cadastros do SPC, SERASA; sustenta que a inscrição realizada nos cadastros de inadimplentes pelo apelado é abusiva e indevida; que os documentos apresentados pelo apelado demonstram apenas a relação jurídica existente entre as partes, e não se caracteriza como título crédito, bem como não é apta a dar licitude à negativação; aduz que o dano moral no caso prescinde de prova; que não há que se falar em litigância de má-fé, tendo em vista que jamais agiu com dolo ou culpa; que só se pode reputar litigante de má-fé a parte que deixa de proceder, com lealdade e boa-fé, opondo resistência injustificada ao andamento do feito, o que não ocorreu no caso e, por isso, não há que se falar em condenação por litigância de má-fé; que, por se tratar de ato ilícito, a correção deve incidir a partir da sentença, e juros desde o evento danoso. Aguarda, assim, seja provido seu recurso.

Recurso tempestivo e isento de preparo por ser o apelante beneficiário da gratuidade de justiça (fls. 97/101).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 314/330), o apelado requereu a revogação da justiça gratuita deferida ao autor apelante, sustentando que a conduta maliciosa do apelante é incompatível com a possibilidade de se obter, juridicamente, o benefício da gratuidade. No mérito, requereu o não provimento do recurso.

É o relatório.

Anoto que assumi a cadeira desta 16ª Câmara de Direito Privado em 03/04/2025, tendo recebido a conclusão dos autos em 04/04/2025.

Os efeitos devolutivo e suspensivo operam por força de lei. Nos termos do artigo 1.013, *caput* do Código de Processo Civil, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. Ademais, nos termos do artigo 1.012, *caput* do mesmo Código, a apelação é recebida no efeito suspensivo, visto que o caso não se subsume a nenhuma das hipóteses do § 1º do mesmo dispositivo legal.

Providencie a z. Serventia a anotação que de que apenas o autor interpôs recurso de apelação.

Em relação ao pedido de revogação da gratuidade de justiça concedida ao autor, não pode ser acolhido, porque não se comprovou a alteração da sua condição econômica, e a assistência por advogado particular não impede a concessão da gratuidade de justiça.

Diante da concessão da gratuidade de justiça em Primeiro Grau, que foi mantida no julgado, incumbia ao banco apelado comprovar que houve mudança da capacidade econômica do apelante, ônus do qual não se desincumbiu.

Ademais, os benefícios foram deferidos à vista dos documentos que instruem a inicial e que demonstram a satisfação dos requisitos legais, não tendo o réu apelado trazido quaisquer argumentos em sentido contrário, de modo que permanece inalterada a concessão dos benefícios ao autor apelante.

No mais, o recurso merece parcial provimento.

A controvérsia submetida à análise desta d. Turma Julgadora consiste em verificar a regularidade e exigibilidade do débito que ensejou a inscrição do nome do apelante perante órgão de proteção ao crédito, bem como a existência de eventual dano moral indenizável, e a exclusão da multa por litigância de má-fé.

Na inicial, o autor alega que vem sofrendo a cobrança de valores que não concorda, e nem sabe exatamente o que está sendo cobrado, de modo que desconhece o débito que lhe está sendo imputado, e que a inclusão de seu nome nos cadastros de maus pagadores foi feita sem qualquer comunicação prévia. Alega ter notificado extrajudicialmente o réu pedindo explicações sobre o que estava sendo cobrado, mas não logrou êxito, razão pela qual pleiteia a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos, e sendo constatada que a cobrança é irregular ou ilegal, a ré deve ser condenada no pagamento de

indenização por dano moral de R\$49.900,00. Houve emenda à inicial a fls. 42.

O processo, inicialmente, havia sido extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC, ante o não recolhimento das custas iniciais pelo autor (fls. 77/78). Sobrevindo aos autos notícia de provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo autor, concedendo-lhe os benefícios da justiça gratuita (fls. 97/102), o MM. Juiz *a quo*, reconsiderou a sentença de extinção e determinou o prosseguimento da ação (fl. 103).

Sobreveio sentença de improcedência dos pedidos descritos na inicial, sob o fundamento de que o autor não nega que está inadimplente em face do banco e sequer impugnou de modo contundente o apontamento.

Inicialmente, faço consignar que é incontroversa eventual discussão a respeito da existência de relação jurídica entre as partes, haja vista que o próprio apelante reconhece a existência de relação jurídica com o banco réu, e alega que seu inconformismo se restringe ao valor cobrado pelo banco, que é diferente e muito mais alto do que o valor inscrito nos cadastros de inadimplentes.

Quanto à alegação de ausência de notificação prévia, sem razão o apelante, tendo em vista que, nos da Súmula 359 do Superior Tribunal de Justiça, *cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição*.

Cabe consignar que o banco réu trouxe aos autos várias faturas do cartão de crédito contratado entre as partes, e demonstrou que o inadimplemento do autor teve início a partir da fatura vencida em maio de 2021, no valor de R\$417,47 (fl. 209), fato que não foi devidamente impugnado pelo autor, tanto que ele se limita a argumentar em suas razões recursais que a cobrança apresentada pelo banco tem valor diferente e superior ao valor incluído nos cadastros restritivos.

Portanto, não pairam dúvidas acerca da comprovação da existência de relação jurídica entre o autor e o réu, bem como do débito em aberto.

Porém, observo que não há correspondência entre o valor lançando nos órgãos de proteção ao crédito e o valor do débito total em aberto na data de vencimento do débito levado à inscrição.

Conforme se verifica da pesquisa de fl. 31, a inscrição nos cadastros de inadimplentes se deu por débito de R\$425,88 (quatrocentos e vinte e cinco reais e oitenta e oito centavos), com vencimento em 20/05/2021, ao passo que o débito em aberto constante da fatura de fls. 207, com mesma data de vencimento tem o valor de R\$417,47.

Caberia ao banco réu demonstrar, ainda que de pequena diferença de valores, a evolução do débito levado a inscrição nos cadastros de maus pagadores, ônus do qual não se desincumbiu.

Assim, tendo em vista que o valor lançado perante os órgãos de proteção ao crédito não corresponde ao valor comprovado da dívida, constata-se a existência de irregularidade formal, em contrariedade ao artigo 43, § 1º do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros e verdadeiros.

Porém, apesar disso, não restou configurado dano moral, vez que tanto a existência da relação jurídica quanto a exigibilidade do débito foram comprovadas. Conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito:

“INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. REGISTRO NO CADASTRO DE DEVEDORES. SERASA E SPC. ERRO NO VALOR INSCRITO DA DÍVIDA. ATO ÍLICITO. INEXISTÊNCIA.

Incontroversa a existência de débito, é lícito ao credor encaminhar o nome de devedor aos Cadastros ou Serviços de Proteção ao Crédito.

O equívoco quanto ao valor, nas peculiaridades do caso, não pode ser alçado ao patamar do dano moral.

Recurso especial conhecido e provido. (...)

Nesses casos, não é o valor do débito que promove o dano moral ou o abalo no crédito, mas o registro de inadimplência inexistente. O dano moral decorre da inscrição indevida, ou seja, do registro de não devedores como devedores. E aqui a recorrida é confessadamente devedora, donde a licitude do ato praticado pelo réu.” (STJ, REsp. nº 348.275/PB, Quarta Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 16/04/2002).

Ainda nesse sentido, julgado deste E. Tribunal:

“APELAÇÃO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido indenizatório por danos morais – Pedidos rejeitados – Pleito de reforma da r. sentença proferida – Possibilidade, em parte – Relação jurídica válida – Documentos assinados pelo autor – Impugnação genérica – Equívoco quanto ao valor do débito inserido nos órgãos restritivos – Extratos que demonstram divergência entre o débito vencido e o valor negativado – Anotação restritiva que deve corresponder à realidade, inteligência do art. 43, §1º, do CDC – Anotação irregular, dever de cancelar – Dano moral – Inadimplência incontroversa – Dano moral não verificado – Indenização pela prática de litigância de má-fé – Apelante que, cristalinamente, litiga alterando a verdade dos fatos – Conduta que demanda reprimenda – Recurso parcialmente provido.” (TJSP, Apel. nº 1042789-75.2016.8.26.0506, 19ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Claudia Grieco Tabosa Pessoa, j. 26/06/2018).

Impõe-se, assim, a exclusão do apontamento, sem, no entanto, a declaração de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade do débito, pois comprovado está que o autor é devedor, porém, de valor diverso.

Com relação ao dano moral, incabível indenização a esse título, pois comprovada a existência do débito em valor diverso do lançado em órgãos de proteção ao crédito.

Verifico ainda, por oportuno, e como consequência da irregularidade do débito anotado nos cadastros de maus pagadores, que não restaram configuradas quaisquer das hipóteses

previstas no artigo 80, do Código de Processo Civil, a justificar a condenação do autor no pagamento de multa por litigância de má-fé. O autor tão somente buscou a defesa de seus interesses, para tanto observando os limites concedidos pela Lei, motivo pelo qual fica afastada a aplicação da referida penalidade imposta pela r. sentença ao apelante, até por não se vislumbrar, na hipótese, a aludida alteração da verdade dos fatos.

Assim sendo, o recurso comporta parcial provimento para determinar ao réu a exclusão da anotação restritiva em nome do apelante, diante da divergência entre o valor anotado e o valor do débito, bem como para afastar a pena por litigância de má-fé.

Por fim, diante da sucumbência mínima do réu, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, subsiste a condenação do autor no pagamento das verbas de sucumbência, inclusive honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$50.325,88, em 09/12/2021), observada a gratuidade da justiça.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos supra.

DANIELA MENEGATTI MILANO
Relatora